



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Leis	02
Licitações e Contratos	15
Aditivos / Aditamentos / Supressões.....	15
Outros Atos.....	15
Revogação / Anulação.....	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse cidelandia.ma.gov.br/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 243 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cidelândia/MA.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 3º. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§4º. Os recursos de responsabilidade do Município de Cidelândia, destinados ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

§5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social gestora prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 4º. - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cidelândia/MA.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 3º. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 3 de 16

mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§4º. Os recursos de responsabilidade do Município de Cidelândia, destinados ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

§5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social gestora prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 4º. - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 244 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa, e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - Constituirão recursos do FMMA:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;

III – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;

IV – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI - produto oriundo da cobrança de taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII - parcela, a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais;

VIII - retomo de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;

IX - outros recursos destinados por lei.

Art. 4º - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 5º - Os recursos financeiros do FMMA serão administrados por uma Comissão Diretora, integrada dos seguintes membros:

I - Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - servidor efetivo e estável do corpo técnico executor da SEMMA;

III - três técnicos, sendo um da área contábil, um administrativo e um jurídico, da Prefeitura Municipal, todos designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvida do Prefeito Municipal;

Art. 6º - Ao conselho Diretor compete:

I – elaborar a programação anual dos recursos destinados ao FMMA e submetê-la à aprovação do CMMA;

II – analisar e selecionar projetos observando as prioridades estabelecidas na lei, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas;

III – acompanhar a execução da programação aprovada;

IV – assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até limite do orçamento anual;

V – encaminhar, trimestralmente, prestação de contas ao TCE;

VI – informar a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN da movimentação dos recursos do FMMA;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 4 de 16

VII – resolver os casos omissos;

§1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - representar o FMMA em todo os atos jurídicos, ativa e passivamente;

II - assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA;

III - designar os funcionários da Secretaria Executiva;

§2º - À Secretaria Executiva compete:

I - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FMMA;

II - manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

III - cumprir as decisões do conselho;

IV - elaborar relatório anual das atividades do conselho;

V - realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;

VI - executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;

VII - encaminhar os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o quinto dia do mês subsequente;

VIII - encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do FMMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, afim de evidenciar o resultado do exercício;

IX - preparar prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;

X - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - A programação anual dos recursos do FMMA será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, após a publicação da lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. A programação anual dos recursos do FMMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CMMA em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 8º - Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte à crédito do FMMA.

Art. 9º - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados na implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental, e os oriundos de sanções de polícia, previstos nos incisos V e VI desta lei somente poderão aplicados nas finalidades estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 10º - Os recursos do FMMA, salvo os referidos no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser aplicados para financiamentos ao setor público e ao setor privado.

Art. 11 – Os financiamentos ao setor público, destinar-se-ão à execução de planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei.

I - objetivo da solicitação;

II - justificativa sócio-ambiental;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução;

V - custo total do projeto;

VI - plano de aplicação;

VII - cronograma de desembolso financeiro; VIII - licença ambiental, se for o caso;

IX - certidão negativa de qualquer débito para com o Estado, Município e União Federal;

X - certidão negativa da SEMMA de descumprimento da legislação ambiental.

Art. 12 - Os financiamentos ao setor privado destinar-se-ão a estimular a implementação de ações ambientais compatíveis com os objetivos do FMMA, especialmente as desenvolvidas do cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como as micro-empresas, de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e organizações ambientais não-governamentais.

§1º - O financiamento a entidades privadas com finalidade lucrativa constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário, com encargos e garantias diferenciais e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§2º - A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata do parágrafo anterior competirão à instituição bancária interessada ouvido o Conselho Diretor.

§3º - Os bens adquiridos pelas entidades privadas lucrativas, por meio de financiamento com recursos do FMMA, serão objeto de alienação fiduciária em favor da instituição bancária interessada, constituindo garantia indispensável à operação.

§4º - As liberações de recursos do FMMA, por meio de empréstimos ficarão condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores de créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil para as operações passivas das operações financeiras e a regulamentação do Conselho Diretor.

Art. 13 - Todos os recursos do FMMA, inclusive os rendimentos de aplicações do mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos à instituição bancária oficial em conta especial sob a denominação Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamentos do FMMA importará na devolução dos mesmo à conta do Fundo, atualizados na forma da lei, bem como impedirá o acesso a novas operações com recursos do FMMA, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 15 - O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do CMMA.

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO**, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 5 de 16

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 245 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre a Regulamentação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 222/2017 de 07 de Junho de 2017, é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I** – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II** – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III** – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV** – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V** – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI** – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII** – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII** – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX** – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X** – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI** – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII** – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados,

requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a)** um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b)** um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c)** um representante do Ministério Público do Estado;
- d)** os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1)** órgão municipal de saúde pública e ação social;
 - d.2)** órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e)** um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 6 de 16

saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associações Comunitárias, do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d) um representante da Igreja Católica;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 246 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Cidelândia, o Licenciamento Ambiental, através das autorizações, certidões, alvarás, vistorias e outras de interesse ambiental, com as suas respectivas taxas, obrigatórias para todos os estabelecimentos, ou atividades descritas nos anexos I e II.

Art. 2º. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais são todos e qualquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e funcionamento de estabelecimentos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 7 de 16

empreendimentos ou atividades, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros existentes.

IV – Impacto Ambiental se constitui em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionado por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, bem como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V – Termo de Referência (TR) é o roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI – Alvará Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções, bem como a realização de eventos, todos caracterizados por possuírem potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º. A localização, construção, instalação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades públicas ou privadas instaladas ou a ser instaladas no município de Cidelândia, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, desta Lei;

§ 2º. Caberá à SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º. A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal, Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) é aquela que autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 8 de 16

atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença Operacional (LO) é aquela que autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para operação;

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC) é aquela concedida para regularizar no prazo de máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízos das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação;

V – Alvará Ambiental (AA) é aquele concedido para o licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades consideradas de insignificante grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais monofamiliares;

Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

Art. 6º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar novas modalidades de Licenciamento Ambiental, definir, quando necessário, Licenças Ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. Para a aplicação do dispositivo no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação.

Art. 7º. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente editará Instrução Normativa, orientando quanto aos procedimentos básicos e à correta instrução dos pedidos de Licenciamento Ambiental, assim como os documentos, projetos e

estudos ambientais necessários ao início do Processo de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, à autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. Os pedidos de Licenciamento Ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial e/ou jornal local de circulação diária, ou ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 9º. Os técnicos da SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10. No procedimento de Licenciamento Ambiental poderá haver audiência pública, quando couber, de acordo com a regularidade pertinente.

Art. 11. O custo da análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o procedimento de Licenciamento Ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Único. Facultar-se-á ao empreendedor o acesso à planilha de custos realizados pela SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise da Licença Ambiental.

Art. 12. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13. A SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença – LP, LI, LO, AA, LOC, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 9 de 16

formação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.

Art. 14. A SEMEIAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir nas licenças, alvarás e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo Único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos aos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA) será de 01 (um) ano, podendo a critério da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III – O prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível a renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou do Alvará Ambiental (AA).

IV – Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variam em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superiores a 01 (um) ano.

Art. 16. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias;

§ A não renovação da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA), assim como da Licença de Operação Corretiva (LOC) nos termos do inciso V, do art. 5º, desta Lei, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 17. A SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; que subsidiaram a emissão da licença;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – Desvirtuamento da licença, autorização, certidão, alvará e vistoria ambiental;

IV – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 18. Caberá a Equipe Técnica da SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outras de interesse ambiental.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 10 de 16

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos ou atividades serão considerados de Pequeno Grau (PG), Médio Grau (MG) e Alto Grau (AG).

Art. 19. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no município de Cidelândia, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 20. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 22. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias e exigidas por lei.

Art. 23. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a SEMEIAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Cidelândia, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 24. É contribuinte das taxas de Licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município de Cidelândia, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 25. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do município de Cidelândia.

Art. 26. Os valores das taxas de licenças ambientais, autorizações, certidões e outras de interesse ambiental, a que alude o Anexo II desta Lei, serão atualizados com base no INPC ou outro indexador que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 27. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Tesouro Municipal nos termos da Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO MÊS DE
AGOSTO DE 2018.**

**FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

Extração e Tratamento de Minerais:
- Pesquisa mineral com guia de utilização.
- Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedra de brita, pedra de bloco.
Indústria de Produtos Minerais não Metálicos:
- Beneficiamentos de minerais não metálicos, não associados à extração.
- Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos não especificados ou não classificados.
- Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixa d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).
- Fabricação de artefatos de vidro e produção de petróleo e gás natural.
Indústria Metalúrgica:
- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.
- Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.
- Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 11 de 16

- Metalurgia de metais preciosos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- Metalurgia de metais preciosos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.
- Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem galvanoplastia.
- Tempera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfícies.
Indústria Mecânica:
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações:
- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.
- Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática, peças e acessórios.
Indústria de Material de Transportes:
- Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios.
Indústria Madeireira:
- Serraria e desmontagem de madeira.
- Preservação de madeira.
- Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeiras móveis.
Indústria de Papel e Celulose:
- Fabricação de celulose, pasta cerâmica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.
- Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados.
- Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
Indústria de Borracha:
- Beneficiamento de borracha natural.
- Fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos e fios de borracha.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.
Indústria de Couros e Peles:
- Secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles.
- Curtimento de outras preparações de couros e peles.
- Fabricação de cola animal.
Indústria Química:
- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.
- Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.
- Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.
- Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais, óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira.

- Fabricação de resinas e de fibras, fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de pólvora, explosivos, detonadores, munição para caça de desporto.
- Fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento.
- Fabricação de desinfetantes.
- Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Fabricação de sabão, detergente e velas.
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.
- Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
Indústria de Produtos de Matéria Plástica:
- Fabricação de laminados plásticos.
- Fabricação de artefatos de material plástico.
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos:
- Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.
- Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.
- Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhanças.
- Fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas:
- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.
- fabricação e acabamento de fios e tecidos.
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos.
- fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de produtos alimentares e bebidas:
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.
- Fabricação de conservas.
- Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
- Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
- Fabricação e refinação de açúcar.
- Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais.
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- Fabricação de fermentos e leveduras.
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
- Fabricação de vinhos e vinagre.
- Fabricação de cervejas, chopes e maltes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 12 de 16

- Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Fabricação de bebidas alcoólicas.
Indústria de fumo:
- Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
Indústrias diversas:
- Usinas de produção de concreto.
- Usinas de asfalto.
- Serviços de galvanoplastia.
Obras civis:
- Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos.
- Barragens e diques.
- Canais para drenagem.
- Retificação de curso de água.
- Abertura de barras, embocaduras e canais.
- Transposição de bacias hidrográficas.
- Outras obras de arte.
Serviços de utilidade:
- Produção de energia termoeleétrica.
- Transmissão de energia elétrica.
- Estações de tratamento de água.
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.
- Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos).
- Tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.
- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.
- Dragagem e derrocamentos em corpos d'água.
- Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
Transporte, terminais e depósitos:
- Transporte de cargas perigosas.
- Transporte por dutos.
- Marinas, portos e aeroportos.
- Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos.
- Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.
Turismo:
- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.
Atividades diversas:
- Parcelamento do solo.
- Distrito e pólo industrial.
Atividades agropecuárias:
- Projeto agrícola.
- Criação de animais.
- Projetos de assentamentos e de colonização.
Uso de recursos naturais:
- Silvicultura.
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.

- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre.
- Utilização do patrimônio genético natural.
- Manejo de recursos aquáticos vivos.
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.
- Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividade acima relacionadas.

ANEXO II

ITEM 01

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1.1

Licença Prévia (LP) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	700
Empresa Média	300	600	900
Empresa Grande	500	700	1.100

ITEM 1.2

Licença de Instalação (LI) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	700
Empresa Média	300	600	900
Empresa Grande	500	700	1.100

ITEM 1.3

Licença de Operação (LO) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50	200	400
Empresa Pequena	200	500	800
Empresa Média	300	600	1.000
Empresa Grande	500	700	1.200

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 13 de 16

ITEM 1.4

Alvará Ambiental (AA) – em R\$

	Insignificante Grau
Pessoa Física	100
Microempresa	150

ITEM 1.5

Licença Corretiva (LC) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	120	360	500
Empresa Pequena	360	600	900
Empresa Média	460	700	1.000
Empresa Grande	600	800	1.200

ITEM 2

Autorização Ambiental (AA) – em R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
2.1	Autorização p/ supressão de vegetação	m ²	0,05
2.2	Autorização p/ limpeza de área (entulho e vegetação)	m ²	0,05
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid.	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid.	2,00

ITEM 3

Taxa de Autorização Ambiental

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	m ³	2,00
3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m ³	2,00
3.3	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	Unid.	10,00
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	16,00
3.5	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	Unid.	24,00

3.6	Autorização para transporte de entulho	m ³	1,00
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.	Hora	6,00
3.9	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água.	m ²	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	Isento
3.12	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	10,00
3.13	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	5,00
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	2,00
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político – eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

ITEM 4

Taxas Especiais – R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
4.1	Certificação de regularidade ambiental	Unid.	30,00
4.2	Outras certidões	Unid.	30,00
4.3	Vistoria simples	Unid.	60,00

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 14 de 16

4.4	Laudo técnico e vistoria	Unid.	180,00
4.5	Defesa/Impugnação administrativa	Unid.	20,00
4.6	Pedido de reconsideração administrativo	Unid.	20,00
4.7	Recurso Administrativo	Unid.	60,00
4.8	Renovação de Autorização Ambiental	Unid.	(*)
4.9	Renovação de Licença Ambiental	Unid.	(*)
4.10	Despesa total de licenciamento	Unid.	À calcular
4.11	Termo de referência	Unid.	20% da LP

(*) Igual Valor da Autorização Anterior

ITEM 5

ANÁLISES DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS (EIA/RIMA, PCA, EVA, ETC.)

5.1	EPIA/RIMA	Unid.	960,00
5.2	PCA/RCA/EVA	Unid.	160,00

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 247 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), na modalidade de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Cidelândia/MA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Cidelândia/MA, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I – atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), nos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o art. 5º, II da Lei Federal 12594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - O Plano Individual de Atendimento – PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – as atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º - O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º - O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cidelândia, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º - O SIMASE consistirá em:

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 15 de 16

I – atender aos adolescentes do município que tenham cometido atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Cidelândia/MA;

II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural;

III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 9º - O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Termo de Extrato de Contrato nº 110/2018

Extrato de Termo de Contrato de n.º 110/2018, Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA** e a empresa **CONSTRUTORA BOL LTDA**, Espécie: Termo de Contrato: **Objeto**: Contratação de empresa para serviços de reforma de unidades escolares neste município, conforme Planilha Orçamentária e Especificações Técnicas do **Anexo I - Projeto Básico**. **Prazo para execução**: 90 (noventa) dias. **Data da Assinatura**: 27 de agosto de 2018. **Valor R\$** 314.445,63 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). **Do**

Pagamento: Será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação das notas fiscais, atestando a execução dos serviços, a fim de que seja efetuado o pagamento. **Dotação Orçamentária: 03. Fundo de Desenvolvimento da Educação - Fundeb; 12.361.0061.000. Ensino Fundamental, 12.361.0061.2050.0000: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, 4.4.90.51.00. Obras e Instalações. Base Legal**: Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. **Reury Gomes Sampaio - Assessor Jurídico.**

Outros Atos

Termo de Adesão nº 001/2018

TERMO DE ADESÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO, PARA FINS DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PEGÃO PRESENCIAL SRP nº 016/2018. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.342/0001-25, com sede na Av. Governadora Roseana Sarney, s/nº, Centro, no Município de Central Novo, Estado do Maranhão, neste ato representada por seu Chefe de Gabinete o Sr. IRÃ MONTEIRO COSTA, doravante denominado "ÓRGÃO GERENCIADOR", e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.610.134/0001-97, com sede na Av. Senador La Roque s/nº, Centro, no Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, por intermédio do SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/ORDENADOR DE DESPESA, o Sr. AUGUSTO ALVES TEIXEIRA JUNIOR, doravante denominado ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE "CARONA", firmam entre si o presente TERMO DE ADESÃO, mediante as condições a seguir estabelecidas. Por este Termo de Adesão, a Secretaria Municipal de Saúde de Cidelândia - MA, devidamente identificada acima, **ADERE** como ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE "CARONA" da **Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 016/2018**, registrada pela Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, conforme descrição abaixo: **1. FORNECEDOR, PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS**: Nome empresarial: R. L. DE FARIAS EPP, CNPJ nº: 19.426.365/0001-00, Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco nº 2626, Bairro Caneção, Santa Inês/MA, Representante legal: Roberto Lima de Farias, CPF nº: 019.883.764/0001-08. **ITEM: 01, DESCRIÇÃO**: Veículo adaptado para ambulância (fiat strada working) zero km, combustível flex, motorização 1.4, potência 88 cavalos, câmbio manual, ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico, freios abs, airbag duplo, ano e modelo 2018/2018, com sinalizador óptico e acústico; equipamentos de comunicação; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal. **UND**: Und, **QUANT.** 01, **VALOR UNITÁRIO**: 79.700,00. **VALOR TOTAL**: 79.700,00. O valor total da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 016/2018 é de **R\$ 79.700,00 (Setenta e nove mil e novecentos reais)**. Cidelândia – MA, 14 de setembro de 2018. **Irã Monteiro Costa - Chefe do Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Central do Maranhão. Augusto Alves Teixeira Junior - Secretária Municipal de Administração, Ordenador de Despesa, Prefeitura Municipal de Cidelândia.**

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Ano I | Edição nº29

Página 16 de 16

Revogação / Anulação

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público aos interessados a anulação da Licitação com as seguintes especificações a seguir: MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial de nº 034/2018, TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por Item, BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e suas de mais alterações, OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos odontológicos, destinados a equipe de Saúde Bucal deste Município. ABERTURA: 27 de agosto de 2018, às 08:00 horas, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado no dia 14/07/2018. Cidelândia (MA), 17 de setembro de 2018. **ONYKLEY FATIANO DOMINGOS SOARES** – Pregoeiro.